



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/02/2016 – ITEM 46

TC-016283/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Scopus Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:
Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram os Instrumentos: Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções).

Objeto: Reconstrução da Escola Municipal de Ensino Fundamental República de Honduras - Jardim Maria Cristina.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 01-04-09. Valor – R\$15.910.522,29. Termos Aditivos de 31-08-09 e 24-05-10. Termo de Recebimento da Obra. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicadas no D.O.E. de 18-07-09, 10-10-09, 20-07-11 e 15-05-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Fiscalizada por: GDF-10 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame contrato celebrado em 01/04/2009, entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Scopus Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a reconstrução da Escola Municipal de Ensino Fundamental República de Honduras – Jardim Maria Cristina, no valor de R\$ 15.910.522,29 - fls. 566/569.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Precedeu o contrato licitação realizada na modalidade de Concorrência Pública sob nº 01/2009, do tipo menor preço, com edital divulgado nos meios legais exigidos (fls. 173/199 e 202/203).

Quarenta e quatro interessadas retiraram o edital (fls. 204/247) e oito compareceram à sessão pública (fls. 248), das quais cinco foram habilitadas e classificadas nos termos do art. 48, II, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.666/93, sagrando-se vencedora a empresa Scopus Construtora e Incorporadora Ltda. (fls. 555/560).

As três inabilitações ocorridas tiveram como causa:

- Paulitec Construções Ltda. e L.I. Engenharia e Construções Ltda. – descumprimento do subitem 5.1.3.2.1¹ do Edital;
- Basfer Construtora Ltda. - descumprimento dos subitens 5.1.2.6² e 5.1.3.2.1 do Edital.

¹ 5.1.3.2.1. Comprovação de aptidão para realização do objeto da presente licitação, por meio de Atestado(s) ou Certidão(ões) de desempenho anterior, em nome da empresa proponente, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT), expedido(s) pela entidade competente (Sistema CREA/CONFEA), comprovando a execução de serviços e/ou obras similares com a complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, pertinente e compatível com o objeto da presente licitação, não admitida à somatória da quantidade de serviços, cujas parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo, estão descritas a seguir(...)

² 5.1.2.6. comprovação de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS-CRF) e com a Seguridade Social (CND – Certidão Negativa, ou CPD-EN – Certidão Positiva com Efeitos de Negativa), mediante apresentação dos respectivos certificados emitidos pelos órgãos competentes, no original, cópia devidamente autenticada ou certificado obtido pela Internet; (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O julgamento foi homologado e adjudicado o objeto da licitação à referida empresa (fls. 561/562), com a consequente celebração do ajuste.

Não houve recursos.

Todos os atos foram devidamente publicados na imprensa oficial.

O ajuste foi selecionado para análise de execução contratual, nos termos da Ordem de Serviço SDG nº 03/99, sendo que os serviços teriam iniciado em 01/04/2009 (fls. 590/591), com término previsto para 30/06/2010.

Houve verificação "in loco" do andamento da reconstrução da escola em 29/06/2009 (fls. 632/639) e foi apresentado o Termo de Recebimento Definitivo de Obras firmado em 12/05/2011 (fl. 792).

A instrução preliminar dos autos ficou a cargo da 10ª Diretoria de Fiscalização (fls. 592/597), que opinou pela irregularidade da matéria uma vez que não foi apresentado detalhamento dos custos unitários em relação a 17,67% do orçamento total³, infringindo-se o artigo 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93.

³ R\$ 3.253.529,40 de R\$ 18.403.645,41



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Em seu relatório, a fiscalização informou ainda a existência de contratação anterior com finalidade semelhante, julgada irregular nos autos do TC-19281/026/08, decisão essa mantida em sede recursal e transitada em julgado em 11/08/2015.

Em virtude de tais apontamentos foi assinado prazo para manifestação da origem (fl. 640), que compareceu às fls. 644/648 alegando que:

- a inserção de itens classificados como VB (verba) com valor igual a 1,00 na Tabela de Preços Unitários, sem detalhar os serviços, teria ocorrido em razão do tipo de licitação escolhida – menor preço global – pois possibilitaria que as licitantes planejassem, dentro de seus critérios, a proposta mais vantajosa para a Administração, optando pela logística mais econômica e eficiente para a execução das obras; e

- a contratação trouxe economia aproximada de 14% ou R\$ 2.493.123,12 em relação ao valor orçado pela Administração, que teria sido proporcionada pelo conteúdo mais genérico da referida Tabela.

Instada a se manifestar a Unidade de Engenharia da Assessoria Técnica opinou pela irregularidade, visto que (fls. 651/653):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- os valores do orçamento e ajuste extrapolaram a média de mercado à época;

- o projeto básico se mostrou incompleto;

- não foi discriminada a quantificação no item “sondagem”, sendo que sua insuficiente execução poderia prejudicar a estimativa de quantitativos ou mesmo o tipo de fundação escolhida;

- deveria ter sido exigida a realização de visita técnica no edital, pois a mesma evitaria futuros pedidos de acréscimo de serviços e possibilitaria melhor composição dos preços pelos interessados;

- a falta de indicação das quantidades de determinados itens da planilha teria prejudicado a escolha da melhor proposta e poderia gerar eventuais aditamentos futuros.

As novas impropriedades suscitadas pela ATJ acarretaram a oitiva dos interessados (fl. 663).

Em resposta, a Municipalidade reiterou os argumentos antes apresentados e defendeu que (fls. 684/708):

- o Projeto Básico apresentou todos elementos necessários à confecção das propostas, não havendo qualquer questionamento por parte dos interessados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- a Municipalidade deixou a cargo da contratada a confecção do Projeto Executivo Estrutural fundado no Projeto Básico por ela oferecido, nos termos do artigo 9º, §2º, da Lei nº 8.666/93;

- o orçamento básico foi realizado com base na Tabela de Preços da Prefeitura Municipal de São Paulo e, segundo ele, a obra custaria R\$ 19.903.889,75, conforme quadro comparativo de fls. 702/706;

- realizou todas as sondagens necessárias para a elaboração do Projeto Básico, sendo que tais serviços se dão por amostragem;

- sempre disponibilizou os locais de realização das obras para verificação das licitantes, muito embora não houvesse exigido no edital a visita técnica dos participantes.

Rubens Furlan, ex-Prefeito, também apresentou suas justificativas às fls. 713/737, destacando a ampla competitividade decorrente da participação de cinco interessados e a economicidade dela decorrente, bem como a regularidade do Projeto Básico elaborado pela Municipalidade, repisando os fundamentos apresentados sobre os demais aspectos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Retornaram os autos à Assessoria Técnica que, sob o ponto de vista de engenharia, avaliou e rejeitou todos os esclarecimentos prestados (fls. 711/712 e 747/748).

Esse parecer desfavorável foi ratificado pela Área Jurídica da Assessoria Técnica e Chefia de ATJ (fls. 749/753).

Foram juntados aos autos, em seguida, os documentos relativos aos seguintes termos:

- 1º Aditamento Contratual de 31/08/2009, formalizando a transferência de R\$ 2.000.000,00 do exercício de 2009 para o de 2010 (fl. 658);

- 2º Aditamento Contratual de 24/05/2010, objetivando o aumento de R\$ 3.903.478,75 ou 24,53% no valor do ajuste, decorrente de serviços complementares não previstos no Edital (fls. 759/760);

- Recebimento Definitivo de Obras firmado em 12/05/2011 (fl. 792).

A 10ª Diretoria de Fiscalização propôs a irregularidade dos aditivos em virtude do princípio da acessoriedade (fls. 795/801).

Sobre esse posicionamento foi oferecido novo contraditório (fl. 802).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Sr. Rubens Furlan repetiu os argumentos antes apresentados e a Prefeitura Municipal de Barueri acrescentou aos seus a inaplicabilidade do princípio da acessoriedade sobre matéria ainda não julgada e a natureza formal da falha atinente ao envio intempestivo dos aditivos a esta Corte (fls. 806/829 e 835/843).

A Unidade de Engenharia de ATJ manteve sua orientação pela irregularidade da matéria examinada, acrescentando que as carências de projeto básico completo, exigência de visita técnica, execução de sondagens e das devidas quantificações certamente acarretaram o acréscimo pactuado no último adendo, o que poderia ter sido evitado (fls. 831/834 e 845/846).

Assessoria Técnica Jurídica acompanhou esse posicionamento e opinou pela irregularidade dos novos instrumentos (fls. 847/848).

A Secretaria-Diretoria Geral entendeu da mesma forma, mas vislumbrou outros vícios no certame (fls. 856/859):

- exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional através de atestado acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT (item 5.1.3.2.1 do Edital), que causou a inabilitação de licitantes, além de não encontrar amparo no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666/93 e ser rejeitada pela Súmula nº 24 desta Corte;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

- restrição à competitividade decorrente da vedação de somatório dos atestados, à luz do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 e da jurisprudência desta Corte (TC-11073/026/10);

- não indicação da fonte adotada para a elaboração do orçamento de fls. 07/14 (sendo ele um dos elementos do projeto básico), em desrespeito ao art. 6º, IX, alínea 'f' e ao artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93, por impossibilitar a avaliação do custo da obra e o cotejo entre as propostas e os preços de mercado; e

- ausência de comprovação da economicidade dos itens extracontratuais pactuados no 2º aditivo e discriminados na planilha de fls. 766/775.

Em observância ao princípio do contraditório, outro prazo foi concedido à origem (fl. 860).

O Sr. Rubens Furlan reiterou as justificativas antes fornecidas, adicionando que (fls. 862/910):

- a tabela de preços foi elaborada a partir da "condensação dos preços extraídos de diversas tabelas oficiais", entre elas as utilizadas pela SIURB/PMSP, EDIF/PMSP, FDE e DER;

- o acervo técnico-operacional das empresas seria composto pelo conjunto de habilidades de seus profissionais, razão pela qual a exigência de que os atestados fossem acompanhados das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

respectivas CATs reputar-se-ia compatível com o artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93;

- a autorização da somatória indiscriminada de atestados permitiria a participação de empresas sem capacidade técnica para executar a obra de grande vulto licitada;

- muito embora as exigências técnicas consignadas no item 5.1.3.2.1 do Edital tenham acarretado inabilitações, cinco empresas participaram do certame e asseguraram a ampla competitividade;

- a majoração no valor do ajuste pactuada no segundo aditamento estaria em conformidade com a lei de licitações, uma vez que os acréscimos totais não ultrapassaram o limite de 25% nela autorizado;

- os itens inclusos no último adendo teriam sido analisados e autorizados pela Secretaria de Projetos e Construções, pelos preços fixados na Tabela da Prefeitura Municipal de Barueri adotada na planilha orçamentária, com aplicação do percentual redutor apresentado pela licitante vencedora.

Retornaram os autos à SDG que, em manifestação conclusiva, reiterou a orientação pela rejeição dos atos (fls. 913/915).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os pedidos de vista ao final da instrução foram deferidos e o ex-Prefeito de Barueri ofertou memoriais (fls. 920/942).

Este é o relatório.

MFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As decisões precedentes desta Corte não autorizam juízo favorável ao presente caso, por diversas razões.

Primeiramente, a falta de detalhamento dos custos unitários em 17,67% do orçamento total da obra infringiu os artigos 6º, IX, alínea 'f', e 7º, §2º, II, e §4º da Lei nº 8.666/93.

E muito embora a contratante alegue o contrário, a unidade de medida VB (verba) adotada em determinados itens, com quantidade sempre igual a 1,00, impede que se verifique se foi escolhida a melhor proposta para a Administração, tornando questionável a observância ao princípio da economicidade.

Veja-se que, consoante bem observado pela Unidade de Engenharia de ATJ às fls. 747/748, deixaram de ser quantificados serviços como colocação de quadros de redes de telefonia e elétrica, instalações hidráulicas, remoção de árvores, piscina em concreto, entre outros.

Cabe apontar que o artigo 3º, "f", da Resolução nº 361/91 do CREA, suscitado pela própria origem à fl. 690, estabelece como uma das principais características do projeto básico a definição precisa das quantidades e custos dos serviços nele contemplados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Observo, aliás, que o contrato que antecedeu o presente ajuste, celebrado pela Prefeitura Municipal de Barueri em 30/04/2008 para reconstrução de outra escola, apresentou a mesma falha e por isso foi reprovado nesta Corte (TC-019281/026/08⁴).
Vejam os:

2.3 No mais, as justificativas apresentadas pelo Município não foram hábeis para afastar os demais questionamentos suscitados na instrução processual.

Refiro-me, de início, ao projeto básico que, conforme apontado pela unidade de engenharia da Assessoria Técnica não dispunha de "elementos suficientes para a compreensão ao menos razoável do que se estava licitando, com a dedução dos custos da obra por verba, sem quantidades, sem custos unitários, sem projetos, ou sem detalhamento".

Nesse aspecto destacou ainda que a somatória dos itens por verba deveria ter um peso insignificante diante do total da obra, não mais que 5%", no entanto, correspondeu a 60% do orçamento.

A propósito, a utilização de unidade de medida genérica nos orçamentos de obras é condenada pelo TCU, conforme entendimento pacificado na Súmula 258 e em diversos julgados posteriores, dos quais trago trecho de interesse do Acórdão Plenário 1839/2007, que bem ilustra a impropriedade em exame:

⁴ Em sessão de 29 de outubro de 2013, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho e Edgard Camargo Rodrigues.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

“O estabelecimento de unidades genéricas de quantitativos impede a formação de juízo crítico sobre a adequação do preço estimado, constituindo fator danoso não somente ao controle quanto à economicidade do certame, mas também à competitividade e amplo acesso aos licitantes de todas as características do objeto a ser contratado”.

Assim, restou evidente a existência de falhas substanciais no projeto básico, em contrariedade aos artigos 6º, IX, “f” e 7º, §2º, I, ambos da Lei de Licitações e Contratos.

Essa decisão foi mantida em sede recursal pelo E. Plenário desta Casa, em sessão de 22/07/2015⁵.

Ademais, verifico que o prejuízo à aferição do correto valor da obra não adveio apenas das lacunas no projeto básico e orçamento, mas também da precária pesquisa de preços que negou vigência ao artigo 43, IV, da Lei nº 8.666/93.

Isso porque são insuficientes tanto os valores indicados na coluna “Preço Tabela PMSP” da tabela de fls. 739/743, como a alegada (e não demonstrada) *condensação dos preços extraídos de diversas tabelas oficiais como, por exemplo, SIURB/PMSP, EDIF/PMSP, FDE e DER.*

⁵ Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

E é oportuno lembrar que a celebração de ajuste em valor inferior ao orçado, por si só, não se traduz em economia aos cofres públicos.

Para que a mesma seja comprovada é preciso que os parâmetros adotados na pesquisa mercadológica e na elaboração do orçamento sejam claros, consistentes e bem fundamentados.

Além disso, evidenciou-se que as falhas no Projeto Básico e Orçamento contribuíram para a celebração do segundo aditivo, que majorou o ajuste em 24,53% ou R\$ 3.903.478,75, para fazer frente a despesas com serviços complementares.

Vale lembrar que causou estranheza à Fiscalização a constatação de que, dentre os motivos invocados para tal aditamento, constaram serviços típicos de início da obra, tais como, acompanhamento topográfico, desmonte de rocha a frio e itens de fundações.

A Unidade de Engenharia de ATJ havia inclusive previsto que a sondagem incompleta e a não exigência de visita técnica poderiam desembocar na assinatura de aditamento, reiterando esse ponto de vista quando tomou conhecimento do segundo adendo (fl. 832), nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao 2º TA, as justificativas trazidas aduzem que as alterações são resultantes da execução dos serviços de sondagem, acarretando a alteração do tipo de fundação. Outro motivo para as alterações foi atribuído ao local das obras, que certamente era desconhecido, pelo menos aos proponentes, pois provocou a troca de estrutura, passando da pré-moldada, inicialmente prevista, para estrutura moldada "in loco", devido à impossibilidade de se chegar ao local das obras com as peças pré-moldadas.

A falta de: projeto básico, da exigência de visita técnica, execução de sondagens, e das devidas quantificações, acarretaram certamente problemas e acréscimos que poderiam ser evitados (fls. 765).

Nessa seara, tampouco ficou comprovada a compatibilidade dos valores dos itens pactuados no último aditivo, sendo inaceitável a mera alegação de que os preços adotados foram aqueles previstos na planilha orçamentária, com aplicação de percentual redutor apresentado pela licitante vencedora.

Outras impropriedades ainda vêm contribuir para o juízo de reprovação da matéria.

A exigência de Atestados de Capacidade Técnica acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT para comprovação de qualificação técnico-operacional tem sido reiteradamente reprovada neste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os julgados abrigados nos autos dos TCs-043411/026/08, 025061/026/08 e 032536/026/08, bem como a decisão proferida em 05/03/2013 no TC-022770/026/08, são amostras desse entendimento.

Além disso, a referida matéria foi detidamente analisada pelo E. Plenário nos autos do TC-002293/989/13, sendo inclusive objeto de voto de desempate proferido pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini, em sessão de 13/11/2013, nos seguintes termos:

Conforme relatado, importa lembrar que o ponto controverso e que originou o empate do julgamento é o da previsão, no item 2.2.2 "b.1", do edital, que exige sejam os atestados apresentados juntamente com as respectivas Certidões de Acervo Técnico, conhecidas como CAT.

É bom que se lembre que o modo de comprovar a experiência técnico-operacional foi objeto, por algum tempo, de ampla discussão neste e. Plenário, tendo sido consolidada jurisprudência, tanto que sumulada no enunciado 24, prevendo que a comprovação técnico-operacional se faça mediante a apresentação de atestados devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, como exige a lei, estabelecendo, para facilitar aos jurisdicionados, os percentuais entendidos como razoáveis pelo Tribunal, para comprovar a execução pretendida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Para a presente Decisão coube-me reestudar o assunto, e, minha conclusão é a de que a jurisprudência majoritária deste Tribunal há de prevalecer.

Considero importante ressaltar que o texto legal (art. 30, II, §1º) só exige que o atestado – para a qualificação técnico-operacional – seja registrado no órgão profissional competente. E é o que se tem na jurisprudência, sumulada no enunciado 24. Portanto, exigir-se que tal atestado venha acompanhado de CAT – que é documento do profissional e não da empresa – extrapola à lei.

Pude observar que a posição majoritária tem sido mantida neste e. Plenário, registrando-se um único julgado em sentido contrário, no processo TC-1259/989/13, na Sessão do dia 26/06/2013. Examinando-o, constatei que o questionamento de comprovação mediante atestado acompanhado de CAT não fora objeto de impugnação da Representante, e sim do Ministério Público de Contas. O eminente Relator ROBSON MARINHO ressaltou, em seu relatório, que para atender ao pedido de urgência no julgamento, feito pelo Senhor Prefeito, deixou de abrir prazo para conhecimento e defesa, pela Prefeitura, dos pontos levantados pelo MPC, incluído aí o dos atestados com a CAT. Ressalte-se, também, que não houve, por isso, discussão do processo naquela Sessão.

Sua Excelência, o Relator, expôs, é certo, sua posição manifestando entendimento quanto a ser possível aquela exigência, e o fez fundamentado na redação da Resolução do CONFEA, editada em 2009, portanto, posterior à Súmula 24, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

explícita no sentido de que o registro dos atestados se comprova pela CAT (art. 64, §2º).

Cabe também registrar que posteriormente à referida Sessão, e, levando em conta aquele processo, teve-se, na mesma linha, outras duas decisões da e. Primeira Câmara (ressalte-se: não em exame prévio) nos processos sob a relatoria dos eminentes Conselheiros Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, fundamentando-se, para a questão, no referido julgado do TC 1259/989/13, embora motivos outros, tenham sido neles considerados para a decisão de irregularidade.

Vê-se, portanto, que só no presente processo é que ocorreu a discussão em Plenário de proposta contrária à jurisprudência predominante, e o resultado de empate sinaliza a tendência de não mudar, uma vez que não houve, claro convencimento da necessidade e conveniência de alteração.

O fato de que as Certidões de Acervo Técnico, as CATs, contém expressa menção a determinados atestados, e até a eles se vinculam, não pode, entendendo, autorizar que a Administração venha a exigir o atestado acompanhado da CAT. Só serve para deixar claro que não haverá recusa de algum atestado que seja apresentado acompanhado de CAT. O edital, contudo, só poderá exigir atestado registrado no conselho profissional; nunca, atestado acompanhado de CAT, como se tem no caso presente.

Entendo que a Resolução do CONFEA, invocada como fundamento para a proposta de mudança de rumo, não tem força bastante para isto. O que importa para cumprir a lei é que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

o atestado apresentado esteja registrado no Conselho Profissional, o qual no caso de engenharia, é o CREA. E isto é o que vem sendo decidido por este Tribunal. Cabe a cada empresa adotar seu próprio cuidado e mecanismo para obter o registro da execução de seus contratos e estar, assim, apta a comprová-lo perante a Administração quando se apresentar como licitante em qualquer órgão.

Assim, em sede de exame prévio de edital, não vislumbro qualquer mudança que se mostre necessário fazer.

Anoto que a jurisprudência majoritária converge no sentido do atendimento estrito do que prevê a lei. Ou seja, o Tribunal só admite que a Administração venha a exigir atestados registrados na entidade profissional competente; nada mais.

Nestas condições, no caso em exame, minha decisão confirma a jurisprudência majoritária deste e. Plenário e entende procedente a representação. (...)

Observo que a Secretaria-Diretoria Geral bem assinalou à fl. 858 que *a postulação de atestados acompanhados de CAT, de certa forma, acaba por impor quantitativos mínimos para a comprovação da capacidade técnico-profissional, em dissonância com o estatuído no art. 30, §1º, I, da Lei de Licitações e na Súmula nº 23 deste Tribunal.*

Mostrou-se ainda inadequada a vedação do somatório dos atestados sem qualquer justificativa técnica, condição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

essa que também acaba comprometendo a competitividade do certame, à luz do art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, consoante verificado no julgado proferido no TC-11073/026/10 suscitado por SDG e por mim relatado em sessão de 22/10/2013⁶.

Há que se destacar que essas duas exigências relacionadas à qualificação técnica foram previstas no item 5.1.3.2.1 do Edital, sendo que esse dispositivo, contrário às Súmulas nº 23 e 24 desta Corte, motivou a inabilitação de três participantes.

A efetiva exclusão de número considerável de participantes agrava substancialmente a referida falha, confirmando o juízo desfavorável da licitação e do contrato.

Os aditivos em exame ficam igualmente condenados, em razão da acessoriedade.

Assim, acolho os pronunciamentos da Fiscalização, ATJ e SDG e **voto pela irregularidade da Concorrência Pública nº 01/2009, do decorrente Contrato nº 191/2009 de 01/04/2009 e, por acessoriedade, do 1º e do 2º Termos Aditivos, bem como conhecimento do Termo de Recebimento de Obra de 12/05/2011, todos ajustes celebrados entre**

⁶ Acompanham meu voto a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Essa decisão foi mantida em sede recursal, em sessão de 15/07/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Scopus Construtora e Incorporadora Ltda., aplicando-se em consequência as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, acima referido, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs a cada uma das Autoridades Responsáveis - Senhores Rubens Furlan, Tatu Okamoto e José Roberto Piteri - a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providência necessárias ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando a posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro